



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 160/2018

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL NOS MUROS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Faço saber que a Câmara Municipal de Hortolândia aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica permitida a fixação de propaganda comercial nos muros e/ou cercas das Escolas Públicas Municipais, restringindo-se as suas partes externas.

Art. 2º O ajuste para a fixação de propaganda será realizado entre a Associação de Pais e Mestres (APM) e partes interessadas que contratarão preços e condições sob a supervisão da Direção da Escola.

Parágrafo único. O uso do bem público será feito mediante concessão as Associações de Pais e Mestres, conforme autorizado nesta lei e com base no previsto no art. 121 e seus parágrafos, todos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Art. 3º As dimensões das propagandas serão de livre crédito dos contratantes, não podendo exceder a altura do muro e/ou cerca, devendo o material ser necessariamente removível e fabricados em placas metálicas ou semelhantes.

Art. 4º O produto econômico advindo dos contratos publicitários será destinado integralmente à Associação de Pais e Mestres da Escola onde houver sido colocada a propaganda.

Parágrafo único. Os recursos serão, obrigatória e comprovadamente, aplicados integralmente na escola.

Art. 5º É vedada a fixação de propaganda de caráter político, pornográfico, bem como o de bebidas alcoólicas, cigarros e produtos similares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 06 de novembro de 2018

Paulo Pereira Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta prevê autorizar ao Poder Executivo a concessão de uso das áreas externas de muros das escolas públicas para as associações de pais de mestres (APM's) das escolas públicas municipais para que realizem contratos comerciais de propaganda destes imóveis e se beneficiem de uma nova fonte de recursos, para investimento em prol da sociedade escolar, e transformando um simples muro em um canal direto de campanhas sócio educativa e de cidadania.

A autorização legislativa é exigência da Lei Orgânica do Município de Hortolândia para a concessão de uso de bens públicos, conforme se verifica no previsto no art. 121 e seus parágrafos, abaixo transcritos:

“Art. 121. O uso de bens imóveis municipais por terceiros poderá ser feito mediante autorização, concessão ou permissão, conforme o caso e o interesse público exigir.

§1º *A autorização será dada pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando, então, corresponderá ao de sua autorização.*

§2º *A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.*

§3º ***A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação formalizando-se mediante contrato.***

§4º ***A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.***

§5º *A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares ou de assistência social, mediante autorização legislativa.” g.n.*

Conforme se verifica no §4º acima citado há a possibilidade de concessão de uso de imóvel público sem licitação, quando houver destinatário certo e interesse público manifesto. No caso do presente projeto de lei há destinatário certo – as APM's – e o interesse público manifesta-se na obtenção de renda para que essas associações cumpram seus deveres sem onerar os cofres públicos.

Vale observar que, sem a existência de uma lei autorizando, a concessão de uso de de imóveis municipais pode caracterizar infração político administrativa, nos termos do art. 86, incisos XVI e XVII da Lei Orgânica do Município de Hortolândia

“Art. 86. O Prefeito cometerá infração sujeita à apreciação da Câmara Municipal se:

XVI - alienar, onerar ou conceder o uso de imóveis municipais sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XVII - fazer uso de imóveis municipais em desacordo com a sua destinação original sem autorização da Câmara;”

Diante do aqui exposto, considerando a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, propomos o presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões 06 de novembro de 2018

Paulo Pereira Filho
Vereador - Paulão